



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.145-B, DE 2011** **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera artigo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação deste e do de nº 2.979/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 2.979/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (Relator: DEP. FÁBIO TRAD, e Relator Substituto: DEP. LUIZ CARLOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 2.979/11
- III – Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer do Relator
  - Substitutivo oferecido pelo Relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

## IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei pretende liberar o espaço público ocupado por veículos que não são reclamados por seus proprietários e acabam sendo abandonados em pátios dos departamentos de trânsito brasileiros.

**Art. 2º** Mantendo-se o inteiro teor do caput, o artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o “Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 328 .....*

*§ 1º Os veículos apreendidos, na forma do presente artigo, que estiverem em condições de uso, que não foram transferidos com a realização de hasta pública e não forem reclamados por seus donos no prazo de 90 (noventa) dias após, serão doados aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, neste caso conhecidos como sucessores.*

*§ 2º Os débitos fiscais referentes ao veículo que foi doado serão mantidos em nome do proprietário que perdeu a propriedade sobre o bem, neste conhecido como sucedido.*

*§ 3º Em cumprimento aos parágrafos anteriores, será constituída, em nome do sucedido, certidão de dívida ativa tributária, referente ao valor total dos ônus implicados ao bem.*

*§ 4º Nesse sentido, com a concretização da doação, o veículo ficará totalmente liberado de gravame e a sua propriedade será transferida para a entidade sucessora.*

*§6º Os veículos que não estiverem em condição de uso e restauração, tendo em vista a ação do tempo, serão doados para venda como sucata, aplicando-se, caso haja dívidas tributárias, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.” (NR).*

**Art. 3º** Acrescente-se ao art. 271, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o “Código de Trânsito de Brasileiro”, o parágrafo 1º, renumerando o atual parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 271 .....

.....

*§ 2º Os veículos abandonados em via pública e recolhidos ao depósito pelos órgãos de trânsito municipais, estaduais e federais, que não forem objeto de reclamação de devolução pelo seu proprietário, dentro de 90 (noventa) dias após a apreensão, serão entregues aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso para venda como sucata.*

*§ 3º Entende-se por superior estado de deterioração sinais claros de abandono, tais como vidros quebrados ou faltando, pneus vazios, acúmulo de água ou lixo no seu interior, entre outros.” (NR).*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que os veículos apreendidos devam ser recolhidos ao depósito do departamento de trânsito da região e:

*“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.”*

Ademais, caso o proprietário não cumpra o disposto no artigo citado, o artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que:

*“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.”.*

Ocorre que, na grande maioria das vezes, os proprietários não reclamam seu pertence e, ainda, tais veículos não são arrematados em hasta pública e ficam ocupando espaço nos pátios dos Departamentos de Trânsito das cidades de nosso país. Há, ainda, os

casos de veículos que são abandonados em via pública por completa falta de interesse de seu dono, mesmo não havendo dívidas sobre o bem.

Em contrapartida, os Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, espalhados pelo Brasil, têm sua atuação restringida pela falta de pessoal e de equipamentos necessários à aplicação das políticas públicas que lhe são pertinentes. Uma das questões é a falta de veículos automotores suficientes ao deslocamento de pessoal e auxílio de cidadãos amparados pelo sistema.

No sentido de disponibilizar uma nova forma de renda também a esses conselhos, dispomos sobre a venda da sucata, no caso daquele bem em superior estado de deterioração, será uma nova renda à entidade. Dessa forma, a idéia é acrescentar texto ao art. 217, que atualmente prevê:

*“Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.*

*Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.”.*

Logo, de forma a solucionar dois problemas de uma vez só, apresento o presente projeto de lei de forma a determinar que os veículos apreendidos e que estejam em condições de uso sejam doados às entidades de forma a compor seu patrimônio locomotivo. Ou possibilitar que, aqueles que se encontram sem utilidade, sejam vendidos como sucata ao ferrolho.

Sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....

## CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.979, DE 2011

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a retirada de circulação de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 2145/2011.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503/1997, visando estabelecer critérios para a retirada de circulação de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa dias.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de

noventa dias, serão levados a hasta pública ou alienados para reciclagem em usinas siderúrgicas, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Do valor arrecadado, será deduzido o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da Lei.

§ 2º Serão levados à hasta pública os veículos a seguir relacionados, segundo o tempo de uso:

I – ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo com até um ano contado da data da nota fiscal de aquisição;

II – automóvel, ônibus e microônibus com até quinze anos contados da data da nota fiscal de aquisição;

III – reboque e semi-reboque com até dez anos contados da data da nota fiscal de aquisição;

IV – camioneta, utilitário e caminhão com até vinte anos da data da nota fiscal de aquisição.

§ 3º Os veículos com tempo de uso superior ao especificado nos incisos do § 2º serão alienados para reciclagem em usina siderúrgica, observados os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os animais apreendidos ou removidos e não reclamados por seus proprietários no prazo de noventa dias serão levados à hasta pública.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade urbana nas cidades médias e grandes do país vem se constituindo num dos mais sérios problemas para as gestões públicas, dado o vertiginoso crescimento da frota nacional de veículos automotores, sem que exista, ainda, qualquer regra quanto ao descarte de veículos usados.

Se é preocupante o crescimento da frota nacional como um todo, muito mais grave é o caso da frota de motocicletas, que cresce exponencialmente, seja pela enorme liberalidade que existe para a aquisição desses veículos, à vista das ações promovidas pelos fabricantes e agentes financeiros nacionais, seja pela facilidade para a sua condução, já que não se exige habilitação para os veículos de até cinquenta cilindradas.

O aumento da frota nacional de veículos tem contribuído, de forma geral, para o agravamento dos problemas relacionados com a mobilidade urbana, mas no caso específico dos veículos de duas rodas o problema assume contornos de segurança pública, porquanto é grande o número de assaltos que são perpetrados com a utilização de motocicletas, sem que os seus condutores possam ser identificados, em razão da obrigatoriedade do uso do capacete, estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, um espantoso número de acidentes envolvendo motocicletas vem comprometendo, gravemente, o sistema público de assistência à saúde, posto que se registra, em todo o país, a ocupação de mais de 50% dos leitos

de hospitais com vítimas desses acidentes, além do comprometimento dos veículos de primeiros socorros, as conhecidas ambulâncias do SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência).

Ora, o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de noventa dias, sejam levados a hasta pública. Isso significa que veículos com bastante tempo de uso, via de regra em condições precárias de funcionamento, retornem ao trânsito, o que contribui para o agravamento dos problemas anteriormente mencionados.

Entendemos que cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras que atenuem o grave problema por que passam as cidades brasileiras de médio e grande portes, com a mobilidade urbana comprometida, com a segurança pública precária e com o serviço de assistência à saúde sem condições de atender a demanda da sociedade. Para tanto, estamos propondo um limite de tempo de uso para que os veículos apreendidos ou removidos, e não reclamados, possam ser levados a leilão. Veículos cujo tempo de uso, contado a partir da nota fiscal de aquisição, seja superior ao estabelecido na proposta deixariam de ser levados à hasta pública e passariam a ser alienados para reciclagem em usinas siderúrgicas.

A iniciativa de retirar do trânsito os veículos com mais tempo de uso, que tenham sido apreendidos ou removidos e não reclamados pelos seus proprietários, representa o primeiro passo para iniciativas mais ousadas em relação ao controle da frota nacional de veículos. Por acreditar que essa medida trará benefícios para a sociedade como um todo, conto com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **Jorge Corte Real**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.



Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 2.145, de 2011, do Deputado Laércio Oliveira, que altera os arts. 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro.

As mudanças no art. 328 do CTB pretendem destinar os veículos recolhidos ao depósito dos órgãos ou entidades de trânsito e que não foram reclamados pelos proprietários no prazo de noventa dias, nem arrematados em leilão, aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas responsáveis pela assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, que o PL classifica como sucessores. Embora tenha perdido o bem, a proposta credita ao antigo proprietário, conhecido como sucedido, os débitos fiscais do veículo, para o que será constituída certidão de dívida ativa tributária em seu nome, referente ao valor total dos ônus vinculados ao bem. A medida determina que após a liberação do gravame, a propriedade do veículo seja transferida para a entidade sucessora. O projeto prevê ainda que os veículos sem condição de uso e restauração sejam doados para venda como sucata, aplicando-se, em caso de dívidas tributárias, no que couber, os preceitos assinalados anteriormente.

Ao art. 271 do Código de Trânsito a proposta adita dois dispositivos, prevendo o leilão dos veículos abandonados na via pública que, recolhidos aos depósitos dos órgãos de trânsito, não tenham sido reclamados pelos proprietários, no prazo de noventa dias. O projeto conceitua como estado superior de deterioração os sinais claros de abandono, tais como vidros quebrados ou a falta deles, pneus vazios, acúmulo de água ou lixo em seu interior, entre outros desgastes do veículo.

Devido à similitude do tema, ao PL em foco foi apensado o PL nº 2.979, de 2011, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, que altera o art. 328 do CTB, para regular a destinação de veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título, e os animais não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa dias. São duas as destinações previstas na matéria, leilão ou venda para reciclagem em usinas siderúrgicas, de cujo valor arrecadado será deduzido o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, sendo o restante, se houver, depositado à conta do antigo proprietário, na forma da Lei. A medida vincula o leilão à vida útil do bem, que é diferenciada por tipo de veículo, cuja idade é contada a partir da data de emissão da nota fiscal, a saber: ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo com até um ano; automóvel, ônibus e micro-ônibus com até quinze anos.

Tramitando em rito ordinário, as propostas foram distribuídas para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à sua constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas sob exame modificam a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para, cada uma ao seu modo, emprestar solução sobre o problema do excesso de veículos apreendidos pela fiscalização de trânsito, os quais abarrotam os depósitos do Poder Público.

Como grande parte desses veículos automotores não são resgatados pelos proprietários, devido a passivos elevados, são levados à leilão, após noventa dias, da data de sua apreensão.

Atualmente, a alienação de veículos apreendidos ou removidos pelos órgãos de trânsito é realizada com base no art. 328 da Lei nº 9.503/1997, nos dispositivos da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e em atos infralegais existentes. Contudo, apesar da existência de tais regramentos, os procedimentos para a realização de leilões têm enfrentado obstáculos que inviabilizam a venda do bem.

O prazo de noventa dias previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro para que os veículos apreendidos ou removidos e não reclamados sejam levados a leilão tem acarretado significativos prejuízos. Além de onerarem os órgãos administrativos e os proprietários com os custos de manutenção em depósito, os veículos registram maior deterioração por conta do decurso temporal. Com isso, os valores a serem apurados em leilão são substancialmente reduzidos.

Outro aspecto que contribui para a baixa efetividade dos leilões é a vinculação de débitos ao veículo alienado administrativamente. Com efeito, não existe norma legal expressa dispondo sobre a desvinculação dos débitos incidentes sobre o veículo. Considerando ser usual que os débitos de multa e de impostos (IPVA) incidentes sobre o veículo superem o valor obtido em leilão, a consequência natural é a inexistência de compradores e a venda, após longo período, como sucata, apesar de o veículo ser aproveitável.

O PL principal, nº 2.145, de 2011, propõe a doação, sem gravame, dos veículos remanescentes de leilão e ainda em condições de uso, para os Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestem assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, prevendo que os débitos fiscais relativos ao bem doado configurem certidão de dívida ativa tributária para o antigo proprietário. Destinação similar está prevista para os veículos abandonados na via pública, recolhidos ao depósito dos órgãos de trânsito e não reclamados em até noventa

dias. Entretanto, os veículos sem condição de uso e restauração serão doados para venda como sucata, aplicando-se, no que couber, os preceitos expressos no projeto.

O apenso, PL nº 2.979, de 2011, estabelece um limite de tempo de uso por tipo de veículo, para seu encaminhamento a leilão, devendo os veículos remanescentes serem alienados para reciclagem em usina siderúrgica.

Ponderamos como alternativa à situação de congestionamento dos pátios dos órgãos de trânsito, a previsão no CTB das medidas a seguir elencadas: evitar a remoção de veículos com problemas técnicos passíveis de solução imediata ou de conserto rápido em oficinas; a redução de noventa para sessenta dias do período de reclamação do veículo apreendido, após o qual ele será encaminhado a leilão; o regramento da realização da hasta pública, com a respectiva desobrigação dos débitos incidentes sobre os veículos leiloados, cujo valor de arremate tenha sido insuficiente para cobrir os custos a eles vinculados, e o repasse dos débitos remanescentes para o antigo proprietário, na forma de certidão de dívida ativa tributária; e a definição do prazo de cinco anos para a prescrição do direito do antigo proprietário reclamar valor remanescente arrecadado em leilão de veículo a ele pertencente, ao fim do qual a quantia será transferida para o fundo previsto no art. 320 do Código.

Ressaltamos que a proposta pretende viabilizar a alienação dos veículos para que voltem à circulação. Assim, possibilitamos a realização de dois leilões, de cujo resultado negativo depende a venda subsequente do veículo como sucata, por ter restado clara a inviabilidade de seu aproveitamento econômico.

A sistemática ora proposta viabiliza a venda do veículo, possibilitando o ingresso de receitas de IPVA e de multas nos cofres públicos que, de outra forma, seriam de difícil arrecadação. Evidentemente, mostra-se irreal e não razoável pretender que eventual saldo remanescente seja cobrado do adquirente do bem no leilão administrativo. Insistir nessa cobrança inviabiliza a venda do veículo.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.145/11 e de seu apenso, PL nº 2.979/11, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

**Deputado HUGO LEAL**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2011**  
**(e ao apenso: PL nº 2.979, de 2011)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a retenção, remoção e leilão de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. ....

.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no RENAVAM pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 271.” (NR)

“Art. 271.....

§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou contratados por licitação pública.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contados da data de apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa deste em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá a remoção, nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.” (NR)

.....

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de sessenta dias, contados da data de recolhimento serão avaliados e levados à leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I – conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar; e

II – sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando então será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado, será leiloadado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloadado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III – os credores trabalhista, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

IV – as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados previamente do leilão para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículos antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive para os débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, neste caso, o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de cinco anos, após os quais os valores serão transferidos, em definitivo, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e cinquenta dias de sua publicação oficial.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.145/2011, e seu

apensado, Projeto de Lei nº 2979/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, César Halum, Jorge Tadeu Mudalen, Leopoldo Meyer, Paulo Freire, Renzo Braz, Ricardo Izar e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado FÁBIO SOUTO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Altera artigo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro", permitindo a doação de veículos e a venda de sucata abandonados*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. ....  
.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....  
§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no RENAVAM pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará no recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 271.” (NR)

“Art. 271.....

§ 1º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação dos veículos removidos é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou contratados por licitação pública.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contados da data de apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa deste em recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá a remoção, nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.” (NR)

.....

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de sessenta dias, contados da data de recolhimento serão avaliados e levados à leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A preparação, publicado o leilão, poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I – conservado, na qual apresenta condições de segurança para trafegar;  
e

II – sucata, quando não está apto a trafegar.



§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando então será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado, será leiloadado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloadado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para o custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes na seguinte ordem, para:

I – as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhista, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência do art. 186 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

IV – as multas devidas ao órgão ou entidade responsável pelo leilão;

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados previamente do leilão para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículos antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º, inclusive para os débitos relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, neste caso, o disposto nos § 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento dos valores no prazo de cinco

anos, após os quais os valores serão transferidos, em definitivo, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos animais recolhidos, a qualquer título, e não reclamados por seus proprietários no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e cinquenta dias de sua publicação oficial.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

**Deputado FÁBIO SOUTO**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.145, de 2011, de autoria do Deputado Laércio Oliveira acrescenta parágrafos ao art. 271 e ao art. 328, ambos da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para dispor sobre a doação aos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança de veículos apreendidos e não transferidos com a realização da hasta pública, bem como de veículos abandonados em via pública, que não forem objeto de reclamação de devolução em noventa dias; e sobre a doação como sucata dos veículos que não estiverem em condição de uso.

O autor argumenta que o escopo de sua iniciativa é solucionar tanto a questão da ocupação dos pátios dos Departamentos de Trânsito das cidades de nosso país como a carência dos Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, que têm muitas vezes sua atuação restringida pela falta de pessoal e de equipamentos necessários à aplicação das políticas públicas pertinentes.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 2.979, de 2011, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, que altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, com objetivo semelhante, qual seja, estabelecer critérios para a retirada de circulação de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa dias. Para tal, estabelece a realização de leilão ou venda do material para reciclagem em usinas siderúrgicas. Dispõe, ainda, sobre o destino do valor arrecadado e vincula o leilão à vida útil do bem.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

O referido substitutivo alterou os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e propôs como alternativa à situação de congestionamento dos pátios dos órgãos de trânsito, a previsão na citada Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, das seguintes medidas: evitar a remoção de veículos com problemas técnicos passíveis de solução imediata ou de conserto rápido em oficinas; a redução de noventa para sessenta dias do período de reclamação do veículo apreendido, após o qual ele será encaminhado a leilão; o regramento da realização da hasta pública, com a respectiva desobrigação dos débitos incidentes sobre os veículos leiloados, cujo valor de arremate tenha sido insuficiente para cobrir os custos a ele vinculados, e o repasse dos débitos remanescentes para o antigo proprietário, na forma de certidão de dívida ativa tributária; e a definição de prazo de cinco anos para a prescrição do direito do antigo proprietário reclamar valor remanescente arrecadado em leilão de veículo a ele pertencente, ao fim do qual a quantia será transferida para o fundo previsto no art. 320 do Código.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.145, de 2011; do seu apenso, Projeto de Lei nº 2.979, de 2011; e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

As proposições alteram a Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; portanto, tratam de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação dos projetos – principal e apenso – e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições aqui analisadas foram redigidas de forma clara e coerente e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.145, de 2011, principal; do seu apenso, Projeto de Lei nº 2.979, de 2011; e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

Deputado LUIZ CARLOS  
Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Jose Stédile e Marcelo Almeida, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.145-A/2011, do PL nº 2.979/2011, apensado, e do Substitutivo Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad, e do Relator Substituto, Deputado Luiz Carlos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Amir Lando, Artur Bruno, Daniel Almeida, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Dudimar Paxiuba, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sarney Filho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**